

LEI Nº 650 DE 22 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº. 648/2019, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no âmbito do Município de Cruz, compreendendo a zona rural, urbana e sede, nos termos do art. 13, inciso I c/c art. 30, I e § 2º da Lei Federal nº. 13.465, de 11/07/2017 e do Decreto Federal nº. 9.310/2018, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 13.465/17,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Cruz, a Regularização Fundiária Urbana (REURB), na sede do Município e Distritos, na forma do exposto nesta lei.

Art. 2º. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos informais, irregulares ou clandestinos e à titulação de seus ocupantes, objetivando garantir o direito social à moradia, pleno desenvolvimento das funções sociais das propriedades rurais e urbanas e o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado.

Art. 3º. A Regularização Fundiária no Município de Cruz observará os seguintes princípios:

I - Ampliação do acesso às terras urbanizadas pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;



II - Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;

III - Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

IV - Participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária;

V - Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos, por meio da mediação e da transação;

Art. 4º. A REURB compreende duas modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigente no País, declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados que não se enquadra nos requisitos elencados no inciso I do presente artigo.

Parágrafo Único - A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 5º. Poderão requerer REURB:

I - O Município diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações de sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Os proprietários ou possuidores;

IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - O Ministério Público.

Art. 6º. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 7º. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse do imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Art. 8º. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público quando constatado que as condições estabelecidas na legislação federal correlata deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Art. 9º. Concluída a REURB, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de vigente Orçamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 22 de Julho de 2019.



João Muniz Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal N° 650, de 22 de julho de 2019, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 649/2019, QUE DEFINE O PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRUZ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 22 de julho de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - Ce,
em 22 de julho de 2019.



João Muniz Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL